



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420



Santarém-Pará

PARECER Nº 116/2013 - PJM, DE 02 de julho de 2013.

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE CONVITE Nº 027/2013 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE STANDS, TENDAS, MESAS, CADEIRAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS MÓVEIS PARA AS AÇÕES REALIZADAS PELA SEMSA, HMS E SUAS UNIDADES DE SAÚDE.

A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, através de seu Setor de Licitação, encaminhou expediente, através do qual solicita a análise e emissão de parecer jurídico desta Procuradoria, referente à minuta de do edital do Convite nº 027/2013 e minuta do contrato, para cumprimento do que preceitua o art. 38 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único. Objetiva a municipalidade efetuar prestação de serviço de locação de stands, tendas, mesas, cadeiras e consultórios médicos móveis para as ações realizadas pela SEMSA, HMS e suas unidades de saúde.

Junto com a minuta de Convite nº 027/2013 vieram os seguintes documentos: Minuta de Edital, Minuta do Contrato e seus anexos.

É o sucinto relatório, passa-se à análise.

CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS

A análise prévia da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame. “Que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119).

Ressaltando que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
 Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420



Santarém-Pará

Ponto fundamental, que deve ser observado pelos órgãos desta municipalidade, diz respeito quanto ao planejamento dos certames licitatórios, que devem ser procedidos com uma antecedência tal, que permita a consecução de seus atos em tempo, com folga suficiente para que se evitem atropelos e falhas que possam prejudicar a realização do processo licitatório.

SOBRE A MINUTA DO CONTRATO:

Esta Procuradoria, analisando a minuta anexada junto ao pedido da SEMSA, faz as seguintes recomendações:

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA MATÉRIA

O Município de Santarém visando prosseguir no provimento das ações de saúde, destinadas à população em geral, descentralizando, desse modo tais serviços, como o objetivo garantir efetividade em tal prestação, promoverá o deslocamento de profissionais e equipamentos até áreas mais afastadas com o objetivo de facilitar o acesso dos pacientes, aos serviços ofertados.

Nesse contexto, não apenas o legislador constituinte (art. 37, inciso XXI, da Carta Republicana em vigor), como o ordinário (Lei Federal nº 8.666/93), que em se tratando de administração pública brasileira, a aquisição de bens e serviços, inclusive de publicidade, dependem de um processo seletivo estabelecido em regramento próprio, destinado a selecionar os futuros contratados pelo ente público, que é a licitação, fato que, em face de sua escolha selecionada, faz presumir que seja o melhor.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações com a Administração Pública. Existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420



Santarém-Pará

de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) grifo nosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420



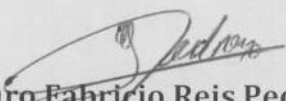
Santarém-Pará

É de se inferir nos argumentos acima transcritos que a modalidade de licitação acima descrita, só deve ocorrer por razões de interesse público. Obviamente, nesse caso, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Lembramos que deve ser realizada a publicação de forma resumida do contrato administrativo e seus aditamentos que é condição de eficácia do mesmo, devendo ser providenciada pela própria Administração até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, ainda que o contrato não acarrete ônus a Administração.

ANTE O EXPOSTO, ao analisar a Minuta do Convite nº 027/2013 – SEMSA, esta Procuradoria verificou que, se observados e supridos os pontos levantados e analisados acima, levando-se em consideração que a documentação apresentada juntamente com o instrumento do Convite encontra-se pertinente ao modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos por lei, em especial os arts. 40 e 55 da Lei 8.666/93, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

É o Parecer, SMJ.


Mauro Fabrício Reis Pedroso
Procurador Jurídico do Município
Dec.038/2013 – OAB/PA 11.424